

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Recuperação Judicial – Autos nº 0300519-67.2015.8.24.0086

Requerentes: TRANSPORTES BERTUOL LTDA.

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às dez horas, na Sala de Eventos da CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas, na Rua Clementino Zambonato, 85, Pinheiros, Otacílio Costa-SC, CEP: 88.540-000, por Ordem e Determinação da Juíza da Vara Única da Comarca de Otacílio Costa-SC, cumpridas as exigências editalícias, presente e atuando como presidente do ato, a advogada Carmen Schafausser, Administradora Judicial, passou a tratar da ordem do dia, ou seja, a resolução, por parte de votação dos Credores, do Plano de Recuperação Judicial.

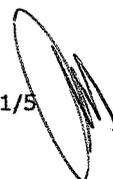
Neste ato, pedindo a palavra, foram realizadas algumas considerações pela Administradora Judicial em relação à forma de credenciamento e a assinatura da lista de presenças.

Imediatamente foi convidado um Credor para voluntariamente secretariar a Assembleia, mais precisamente a advogada Faline Machado Pinto, representando o Credor Itaú Unibanco S/A da Classe Quirografária.

Em atendimento ao Edital, iniciaram-se os trabalhos para credenciamento exatamente às dez horas, tudo mediante assinatura de lista de presenças, cuja assinatura é do próprio Credor ou de seu procurador habilitado, cujo instrumento deveria ter sido entregue no prazo de vinte e quatro horas antes da Assembleia designada para essa data, ou seja, até às dez horas do dia dezesseis do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, conforme foi devidamente esclarecido em Edital de Convocação, fazendo parte da regra do artigo 37, parágrafo 4º da Lei 11.101/05.



17/05/16 -1/5



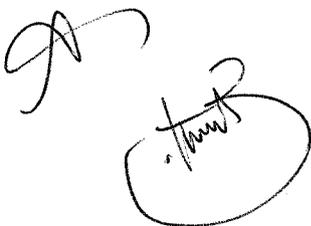
A Administradora Judicial declara que dos Credores presentes, foi entregue o instrumento de procuração no prazo legal de até vinte e quatro horas que antecedem a data prevista para a Assembleia Geral de Credores (art. 37, § 4º, da Lei nº 11.101/2005), pelos seguintes Credores:

- Scherer S/A Com. de Autopeças (Classe Quirografária)
- Itaú Unibanco S/A (Classe Quirografária)
- Banco Santander (Brasil) S/A (Classe Quirografária)
- Scania Banco S/A (Classe Quirografária)

Portanto, somente os Credores nominados estão aptos a votar sobre as discussões da Assembleia, ante a eficácia de sua representatividade.

Em relação aos Credores Banco Bradesco S/A, representado pela Advogada Annye Letícia Marques Keller, e Caixa Econômica Federal, representada pelo Sr. Manolo Cardoso Macêdo, salientou a Administradora Judicial que, considerando que o prazo para a entrega da procuração não respeitou às vinte e quatro horas que a Lei exige (art. 37, § 4º, da Lei nº 11.101/05), o **prazo letal foi às dez horas do dia dezesseis do mês de maio do ano de dois e dezesseis**. Salientou também, que não é correta a argumentação de que existe procuração nos Autos da Recuperação Judicial, vez que se exige que no mesmo prazo de vinte e quatro horas, o Credor peticione ao Administrador Judicial indicando as folhas dos Autos em que se encontra o documento, fato que não ocorreu.

Em relação a esse tema, a Administradora Judicial ressaltou que já é pacífico e altamente debatido na Corte Catarinense, e não lhe cabe, a seu ver, maiores deliberações, pois somente para solidificar o assunto, quanto à representatividade e a possibilidade de exercer direito a voto, tem-se que as regras da Lei nº 11.101/05 foram respeitadas, pois a letra legal assim assevera:



17/05/16 -2/5



Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

[...]

§ 4º O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

Para tanto, explica a Administradora Judicial que a Legislação vigente não dá margem à outra interpretação, senão a de que efetivamente o não cumprimento da regra, qual seja, **a entrega de documento de procuração específica pelo Credor que será representado, em prazo de vinte e quatro horas antes da Assembleia, ou pelo menos, a indicação da folha dos Autos para que seja conferido pelo Administrador;** assim, constando tal procuração, **inabilita** o Credor presente de votar na Assembleia.

A doutrina é bem clara sobre o assunto, pois veja-se:

O credor pode exercer seu direito de voz e voto na Assembleia por procurador. **Exige a lei, para tanto, que o administrador judicial seja cientificado com a antecedência de 24 horas da data prevista no aviso de convocação.** Se o aviso não estabelecer nenhuma data específica para cientificação do administrador judicial, deve-se considerar o prazo de 24 horas antes da data de realização da primeira convocação. **Não providenciada a comunicação ao administrador judicial no prazo da lei, o credor não poderá fazer-se representar por procurador na Assembleia [...].** A comunicação ao administrador judicial deve ser instruída pelo instrumento de procuração, a menor que este se encontre nos autos. **Nesse caso, a comunicação não está dispensada, mas pode limitar-se à indicação das folhas do processo em que o administrador judicial poderá encontrar o mandato** (COELHO, Fabio Ulhoa. Comentário a Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 103). (grifei)

17/05/16 -3/5

Assim, os Credores inabilitados, que **não apresentaram a procuração específica no prazo de vinte e quatro horas que antecedia a Assembleia do dia dezessete do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis**, conseqüentemente, não poderão votar e discutir a proposta da Devedora.

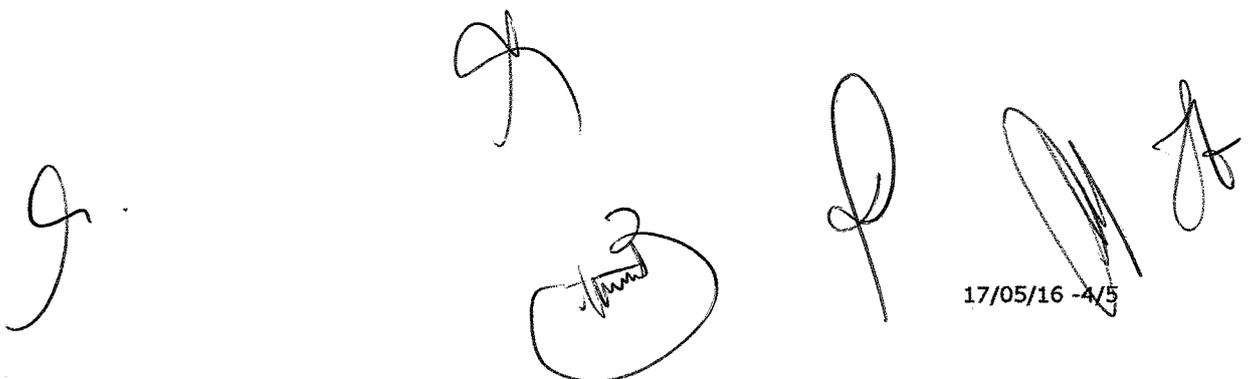
Encerrados os trabalhos de credenciamento, sob a fiscalização da Administradora Judicial, da Empresa em Recuperação Judicial e dos Credores, apurou-se a presença do seguinte quórum:

- 00% (zero por cento) em valores, da Classe Trabalhista;
- 45,55% (quarenta e cinco vírgula cinquenta e cinco por cento) em valores, da Classe Quirografia;
- 00% (zero por cento) da Classe Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte.

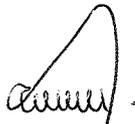
Considerando que não houve quórum necessário para a instalação da Assembleia em primeira convocação, a luz do artigo 37, parágrafo 2º da Lei nº 11.101/05, não houve possibilidade de declaração de instalação do ato.

A Presidente declarou encerrado o ato, lembrando a todos que a próxima Assembleia será no dia oito do mês de junho do corrente ano, às dez horas, no mesmo local, e será instalada mediante o quórum que se fizer presente.

Esta Ata foi assinada pela Presidente, pelo Secretário, pela Recuperanda e Devedora e ainda, por dois membros de cada Classe votante, conforme dispõe o artigo 37, parágrafo 7º da Lei nº 11/101/05.



17/05/16 -4/5



CARMEN SCHAFHAUSER
Administradora Judicial Presidente da Assembleia



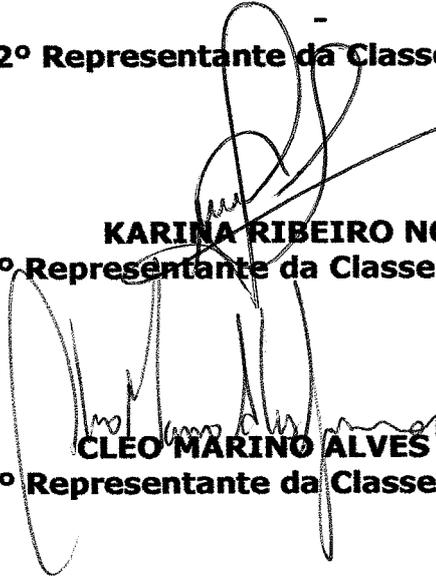
FALINE MACHADO PINTO
Secretária do Ato



LEANDRO BELLO
Procurador da Recuperanda

-
1º Representante da Classe Trabalhista

-
2º Representante da Classe Trabalhista



KARINA RIBEIRO NOVAES
1º Representante da Classe Quirografia

CLEO MARINO ALVES JUNIOR
2º Representante da Classe Quirografia

-
**1º Representante da Classe Micro Empresa e
Empresa de Pequeno Porte**

-
**2º Representante da Classe Micro Empresa e
Empresa de Pequeno Porte**

